



Assunto: Cedência de interesse público - relevância da última avaliação do desempenho.

Questão colocada

Solicitamos o V. esclarecimento quanto à relevância da última avaliação do desempenho relativamente aos trabalhadores que se encontram em situação de cedência de interesse público.

Essa Direção-Geral já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, no sentido que abaixo se reproduz:

“(...) Da conjugação das duas FAQ resulta que se os trabalhadores se encontrarem numa situação de cedência fundada em razões de interesse público não podem ser prejudicados na situação de origem, razão pela qual a alínea a) do n.º 3 do artigo 242.º da LTFP determina a contagem desse tempo na categoria de origem e, conseqüentemente, a possibilidade de fazerem relevar a avaliação do desempenho nos termos do n.º 6 do artigo 42.º da Lei do SIADAP, por todo o período de vigência do referido acordo de cedência de interesse público. Efetivamente como se esclarece em FAQ – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – VIII- Cedência de Interesse Público, FAQ 2-A, e em FAQ SIADAP-LEI 66-B/2007, de 28 de dezembro, esta Direção-Geral considera que o tempo correspondente ao exercício de funções em regime de cedência de interesse público releva na categoria de origem, nos termos do n.º 3 do artigo 242.º da LTFP, sendo aplicável aos trabalhadores nessa situação o disposto nos n.ºs 5 a 7 da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.”

Assim, considera-se que o mencionado entendimento se aplica ao período de exercício de funções em regime de cedência de interesse público que vai desde o início da vigência da LTFP até aos dias de hoje.

Pretende-se saber se essa Direção-Geral considera que o referido entendimento se aplica às situações de cedência de interesse público iniciadas ainda durante a vigência da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, diploma que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (LVCR), atendendo à similitude dos regimes da cedência de interesse público na LTFP e LVCR (os regimes são semelhantes apesar de na LVCR a cedência de interesse público integrar o capítulo da mobilidade e na LTFP constituir uma vicissitude modificativa do vínculo laboral do trabalhador).

Entendimento da DGAEP / Rede Interministerial de Trabalho Colaborativo (fevereiro 2024)

Relativamente à questão colocada no âmbito da rede colaborativa RITC - Rede Interministerial de Trabalho Colaborativo, através do *e-mail infra*, cumpre informar o seguinte:

1. O artigo 242.º, n.º 3, alínea a) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estabelece – à semelhança do que previa o artigo 58.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR) - que o trabalhador em situação de cedência de interesse público tem direito à contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência.

Conforme se esclarece nas FAQ – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – VIII – Cedência de Interesse Público – FAQ n.º 2.A e nas FAQ SIADAP – Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro – X – Ausência de avaliação – FAQ n.º 2.A, disponíveis em www.dgaep.gov.pt – apesar de o vínculo de emprego público se encontrar suspenso, o trabalhador, porque se encontra numa situação de cedência fundada em razões de interesse público, não pode ser prejudicado na sua situação de origem, e o n.º 3 do artigo 242.º da LTFP, reconhece-lhe o direito à relevância, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência, sendo aplicável aos trabalhadores em regime de cedência de interesse público o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º do SIADAP, ou seja, caso o trabalhador



seja possuidor de um vínculo de emprego público com pelo menos um ano e de uma avaliação atribuída nos termos do SIADAP 3 ou das suas adaptações, pode essa avaliação relevar para efeitos da respetiva carreira, nos termos do n.º 6 do artigo 42.º do SIADAP e caso tenha o respetivo vínculo de emprego público, mas não tenha avaliação que releve, nos termos do n.º 6 do artigo 42.º da lei do SIADAP, ou se a pretender alterar, pode requerer a sua avaliação através de ponderação curricular, nos termos das disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 42.º e do artigo 43.º.

Neste contexto, e reportando-nos à questão colocada, afigura-se que, também nas situações de cedência de interesse público iniciadas na vigência da LVCR, porque fundadas igualmente em razões de interesse público, os trabalhadores mantêm o direito ao desenvolvimento da sua carreira de origem, sendo-lhes aplicáveis as soluções previstas nos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º do SIADAP.